COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI **Relator:** Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterando as disposições relativas ao registro civil de pessoas jurídicas nos seguintes pontos principais:

- i) prevê a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoa jurídica sujeitas a registro;
- ii) admite a substituição dos livros de registro por microfilmes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador;
- iii) preserva a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícia em livro separado.

Justifica o ilustre Autor que a lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes

para a agilização e modernização dos procedimentos notariais e, por essa razão, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos atos jurídicos para a prevenção de litígios.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, que promove alterações mais restritas na Lei 6.015/73, mas de teor muito similar às do projeto principal, em especial no que tange à adoção de livros em sistema eletrônico informatizado.

Conforme ofício deferido pela Presidência da Casa, o projeto foi encaminhado a essa Comissão, pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é incontestável a importância econômica do disciplinamento legal do registro civil de pessoas jurídicas, matéria que foi introduzida e vem sendo aperfeiçoada há muitas décadas no arcabouço jurídico brasileiro, para que prevaleçam relações econômicas confiáveis entre os agentes econômicos de natureza empresarial, a partir do registro de informações examináveis sobre os atos constitutivos dessas sociedades. De fato, a segurança jurídica das relações econômicas é fator de grande importância para o progresso econômico das nações desenvolvidas e democráticas, entre as quais se insere o nosso país.

Entretanto, para que tais benefícios se concretizem de forma efetiva é preciso que as citadas informações registradas permitam acesso rápido e eficaz por parte dos interessados, sem o que o sistema perderia muito de sua eficiência e mesmo sua utilidade para os usuários. A burocracia e a dificuldade de manutenção e recuperação desse enorme montante de informações são responsáveis, muitas vezes, por grande lentidão nos processos de consulta aos registros.

Por essa razão, é extremamente meritório que haja previsão legal para que se incorporem novas tecnologias e inovações associadas aos processos de armazenamento e processamento de informações relacionadas ao registro civil de pessoas jurídicas, como prevê o projeto em análise. A adaptação do arcabouço jurídico a esses novos desafios e exigências certamente irá ao encontro das demandas sociais, pautadas em relações cada vez mais complexas, típicas das economias modernas.

Oportunamente, nos parece adequado estender a adoção de providências similares às sugeridas pelo ilustre Autor para possibilitar a adoção de novas tecnologias relacionadas à área de informática também no âmbito do sistema de registro de títulos e documentos. Vale ressaltar que a própria Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – já assevera, em seus artigos 41 e 42, respectivamente, aos notários "Incumbe e aos oficiais de registro praticar. independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução" e que "Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas".

Nesse sentido, como a Lei de Registros Públicos foi editada em 1973 e, desde então, significativos avanços tecnológicos surgiram sem que citada norma tivesse sido adaptada e revisada, nos parece de grande importância que o processo de "modernização" pretendido pela proposição em tela passe a incorporar, além dos serviços notariais delegados pelo Poder Público referentes ao registro civil de pessoas jurídicas, também aqueles aos quais incumbe o registro de títulos e documentos.

Quanto ao projeto de lei apensado, reconhecemos suas relevantes contribuições, cabendo notar, porém, que muitas delas já estão supridas pelo projeto original.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado Dr. UBIALI Relator